



PROCESSO N.º	71.694-4/2021
DATA DO PROTOCOLO	14/8/2023
PRINCIPAL	SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT
GESTORA	MAUREN LAZZARETTI
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
AGRAVANTE	LUA SERVIÇOS EIRELLI
ADVOGADA	JAQUELINE DOS SANTOS STEFFEN – OAB/MT N.º 28.065 MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – AOB/MT N.º 8.942
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, registra-se que o Recurso de Agravo Interno é o instrumento recursal adequado contra decisões singulares, consoante os termos dos artigos 66, II, e 72 da Lei Complementar n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo:

**Art. 66** Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - agravo interno; (grifei)

(...)

**Art. 72** Cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator ou Presidente do Tribunal de Contas. (grifei)

8. No Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a matéria é tratada nas disposições trazidas nos artigos 366 do referido diploma legal:

**Art. 366** Caberá Agravo contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente.

**Parágrafo único.** Da decisão monocrática que defere ou indefere medida cautelar caberá Pedido de Reconsideração nos termos do art. 339 deste Regimento.

9. Com efeito, tal medida é cabível contra decisões monocráticas do relator. No caso sob análise, *a priori*, verifico que, à época da análise da sua admissão, a peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade<sup>1</sup>, uma vez que foi interposta dentro do prazo

<sup>1</sup> Documento digital n.º 240718/2023.





legal e a agravante é parte no processo principal, portanto, legitimada para interpor a medida, motivo pelo qual ratifico a admissão proferida nos autos e passo à análise das razões recursais.

## **1. DA REFORMA DO JULGAMENTO SINGULAR N.º 704/WJT/2022**

### **1.1. Das Razões Recursais**

10. Em suas razões recursais, a agravante reiterou sua indignação com o desfecho do Pregão Eletrônico n.º 028/2021, realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, das Unidades de Conservação Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia).

11. Alegou que no decorrer do processo licitatório, foi a mais bem classificada para os dois lotes licitados, porém foi desclassificada porque a pregoeira, ao diligenciar sobre seu contrato social e alterações perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – Jucemat, verificou que a agravante solicitou alteração contratual de Limitada para Eireli e que, em razão da modificação da natureza jurídica da empresa, as alterações contratuais deveriam ser reiniciadas.

12. Explicou que houve um equívoco da Jucemat por ter dado continuidade nas alterações como se a empresa ainda fosse “limitada”, ou seja: “6ª (seria 2ª Eireli), 7ª (seria 3ª Eireli) e 8ª (seria 4ª Eireli)” e, que apesar de a última alteração ter sido feita corretamente, a empresa permaneceu com dois registros a título de Quinta Alteração, uma como Limitada e outra como Eireli.

13. Destacou que, os atos emanados pela Jucemat induziram a empresa a erro, pois, seguindo o raciocínio exposto nas razões de decidir da pregoeira, a empresa não foi orientada quanto ao procedimento adotado por aquele órgão ao promover a alteração da sua natureza jurídica e do reflexo sobre o registro de suas alterações contratuais, e por essa razão entende que a tese de que a empresa Lua Serviços “optou” por descumprir a regra editalícia e foi desconstituída.

14. Sendo assim, discordou do entendimento da Pregoeira de que deveria ter apresentado a Quinta Alteração Contratual, em que pese tenha constatado “eventual” equívoco por parte da Jucemat.





15. Argumentou que as diligências promovidas pela servidora não poderiam ter se limitado à provocação da Jucemat, e que era necessária a convocação da empresa para esclarecer e complementar a documentação, vez que evidenciada a sua boa-fé.

16. Defendeu que a nova diligência é obrigatória, em razão de os documentos apresentados envolverem pontos controvertidos – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados.

17. Por fim, pugnou pelo regular processamento do agravo. E, no mérito, pela reforma integral do julgamento singular combatido.

## **1.2. Da Manifestação da Serur**

18. A Serur explicou que a Lei n. 12.527/11/2011 regula e disciplina o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal. E que, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e o Ministério Público se submetem a esta lei com o intuito de garantir o acesso à informação.

19. Salientou que o art. 7º da citada lei menciona que é direito o acesso à informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

20. Por isso, concluiu que a agravante, por ser pessoa de direito privado e conhecedora dos procedimentos e exigências comumente vivenciados no ambiente de certames e contratações publicadas, deveria ser mais vigilante e diligente com a sua situação documental e cadastral.

21. Inclusive, acentuou que a empresa deveria ser mais diligente no que se refere às alterações contratuais, pois, em uma ocasião ou outra, podem refletir dados temerários, confusos ou efetivamente errôneos.

22. Considerou forçoso e ilógico exigir que a pregoeira diligenciasse a empresa, no sentido de apresentar sua situação cadastral íntegra e atualizada, uma vez que tal precisão de dados deveria se refletir no dever de cautela, daquele que tem como “meio de vida” contratar com a Administração Pública.

23. Outrossim, explicou que tratar se a pregoeira tivesse tratado a inconsistência





como “dúvida” e utilizado tal dúvida em favor da agravante, esbarraria na figura jurídica de “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”, que é uma figura ou tática judicial extremamente odiosa e rechaçada, inclusive, pelos Tribunais Superiores.

24. Nessa senda, concluiu que a pretensão da agravante não merece prosperar, porque sua inabilitação no certame apenas refletiu sua displicência, inércia, renúncia ao poder de cautela e falta de boa-fé processual.

### **1.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas**

25. O MPC afirmou que não assiste razão à recorrente, e que o julgamento singular deve ser mantido, pois, notório que ela descumpriu as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2021.

26. Considerou que a empresa, deliberadamente, optou por não apresentar a última alteração contratual realizada, conforme demandado, bem como entregou outros documentos exigidos, sem a devida atualização.

27. Destacou que a empresa recorrente apresentou documentos desatualizados para sua habilitação no certame, entre eles, certidões e alvarás constando o endereço anterior de cadastro, o que acabou por comprometer a possibilidade de verificação da regularidade da empresa.

28. Salientou que, ainda que a pregoeira tivesse diligenciado solicitando à empresa agravante quanto a apresentação da última alteração contratual, o restante da documentação entregue continuaria não atendendo às regras editalícias, ao passo que se encontrava desatualizada e incompatível com a mais recente alteração contratual promovida pela empresa.

29. No tocante à diligência pleiteada pela empresa, observou que, se elas não têm o escopo de promover o saneamento de erros ou falhas que alterem a substância das propostas, seu deferimento deve ser analisado com extrema cautela, sob pena de beneficiar licitantes negligentes e dotados de má-fé, que de antemão saberão da possibilidade de posterior inclusão de documentos, sem sofrerem desclassificação ou inabilitação.

30. Destarte, destacou que o § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, veda de forma clara e expressa a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, *in casu*, a última alteração contratual e demais documentos correlatos





atualizados.

31. Afirmou que, em que pese a alegada incongruência numérica das alterações contratuais realizadas perante a Junta Comercial, a agravante tinha posse do documento exigido no edital do Pregão nº 28/2021 (última alteração contratual), no momento da apresentação dos documentos de habilitação, tendo optado por não o apresentar, em total inobservâncias às regras editalícias.

32. Observou que coaduna com o destacado no Parecer Ministerial nº 4.030/2023, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, o qual ressaltou que a empresa poderia ter apresentado as duas últimas alterações contratuais (oitava e quinta), com as explicações necessárias sobre o ocorrido, da mesma forma que o fez nos presentes autos e nas contrarrazões do recurso administrativo no certame, todavia, ao contrário, decidiu descumprir as regras previamente estabelecidas.

33. Arrematou afirmando que, a omissão na apresentação de documento expressamente previsto em edital como requisito de habilitação do licitante, demonstrou a desídia do interessado, bem como a inobservância da lei interna do certame, não podendo se falar em ilegalidade no ato da pregoeira, que apenas fez cumprir as condições estabelecidas.

34. Saliou que a agravante impetrou Mandado de Segurança<sup>2</sup>, em desfavor do Estado de Mato Grosso, pretendendo a concessão da segurança para reversão da decisão que a inabilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 028/2021, mas o Ministério Público do Estado de Mato Grosso se pronunciou nos autos corroborando o entendimento adotado pelo *Parquet* de Contas, o qual, por sua vez, foi acompanhado pela Exma. Desa. Maria Erotides Kneip na decisão que apreciou a liminar pleiteada, cujo *writ* teve a segurança denegada.

35. Por essas razões, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno, a fim de manter na íntegra o Julgamento Singular nº 704/WJT/2023.

#### 1.4. Análise do Relator

36. Conforme consta do julgamento originário, reitero o posicionamento de que a agravante apresentou documentação incompleta na oportunidade de habilitação no Pregão





n.º 28/2021, e por isso, descumpriu normas do edital.

37. Nos termos verificados nos autos da representação de base, a empresa agravante foi considerada inabilitada no certame por dois motivos nucleares, quais sejam: a não apresentação de contrato social atualizado e a não comprovação de renda bruta a se encaixar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos em que se observa no julgamento do recurso administrativo anexado no Documento Digital n.º 115415/2022.

38. É sabido que, as alterações contratuais são de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, e não do órgão público licitante. Assim, reitero que houve desídia do interessado que, em posse do documento exigido no edital do Pregão n.º 28/2021 (última alteração contratual), deixou de apresentá-lo no momento adequado, em inobservância às regras editalícias.

39. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, avocado nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/1993, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. E não que a administração busque comprovar que a documentação do licitante é verídica, legal e atende os requisitos da licitação.

40. Já no tocante à diligência pleiteada pela empresa sobre o documento de alteração contratual averiguado junto à Jucemat, coaduno com o entendimento ministerial de que seu deferimento deve ser analisado com extrema cautela, *“sob pena de beneficiar licitantes negligentes e dotados de má-fé, que de antemão saberão da possibilidade de posterior inclusão de documentos, sem sofrerem a desclassificação ou inabilitação”*.

41. Até porque, após diligenciar na Jucemat, restou claro para a pregoeira, que o documento apresentado pela licitante, na fase habilitatória do certame, não estava de acordo com os requisitos estabelecidos pela disputa, a qual, diante disso, não vislumbrou necessidade de realizar diligências complementares para determinar à empresa qualquer esclarecimento, mas formou seu convencimento em inabilitá-la.

42. Logo, se não há dúvidas sobre a informação, a diligência não é obrigatória. E, nesse sentido é o que dispõe o art. 43, § 3º da Lei Federal n.º 8.666 de 1.993, que preconiza:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)





§ 3º É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifei)

43. Por todo o exposto, me posiciono no sentido de que a vinculação ao instrumento convocatório, por ser princípio e não regra, deve sim, ser ponderado com outras normas que regem a licitação.

44. Porém, a meu sentir, não é possível complementar os documentos apresentados na fase de habilitação, mesmo a requerimento do pregoeiro, quando se trate do núcleo central das comprovações de habilitação jurídica, **qualificação técnica e econômico-financeira**, e implique alteração da proposta. Por outro lado, “a lei não protege os que dormem”.

45. Assim, diante da manifesta ilegalidade da pretensão, profiro meu voto,

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

46. Com fulcro nos artigos 66, II e 72, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 752/2022 c/c o artigo 366 e seguintes da Resolução Normativa n.º 16/2021, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 6.203/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** para **conhecer** do Recurso de Agravo Interno **interposto pela empresa Lua Serviços Eirelli**, representada por seus advogados legalmente constituídos, e no **mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 704/WJT/2023.

47. Após o trânsito em julgado, archive-se.

48. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá, 17 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>3</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

